



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109640-09.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1109640-09.2023.8.26.0100

Apelante: Luiz Carlos da Silva

Apelado: Oi S/A

VOTO Nº 8611

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO DO AUTOR INSUBSISTENTE. AUTOR QUE NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, SENÃO QUE BUSCA INFIRMAR, MAS SEM RAZÃO, A COBRANÇA.

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ QUE SÃO SUFICIENTES A DEMONSTRAREM A VALIDEZ DA COBRANÇA. AUTOR QUE, APESAR DE ALEGAR NÃO TER UTILIZADO EFETIVAMENTE O “CHIP” QUE ADMITE TER HABILITADO, NÃO PROVOU A QUITAÇÃO DOS SERVIÇOS UTILIZADOS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELA RÉ.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.220/222** que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulado esse pedido com a reparação por danos morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta o autor o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, que as telas sistêmicas apresentadas pela ré não provam a validade da dívida anotada em seu nome, porque unilaterais.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – o autor é beneficiário da gratuidade de justiça -, e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Narra o autor na peça inicial ter sido surpreendido com anotação restritiva empreendida pela ré derivada de contrato de telefonia. Aduz desconhecer a origem do débito, embora admita ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitado em seu nome chip de telefonia móvel, o qual sustenta não ter utilizado.

A ré, para infirmar a pretensão inicial, explicou que não procedeu à anotação restritiva em nome do autor – exibindo documento em que demonstra que houve a inserção da dívida em plataforma de negociação -, e que o contrato de telefonia que mantinha com o autor foi cancelado por falta de pagamento.

Como prova do alegado, instruiu a contestação com prints de telas sistêmicas indicando o débito e o contrato a ele vinculado e com diversas faturas mensais de consumo remetidas ao endereço cadastral do autor.

É certo que as telas sistêmicas, por si só, não são suficientes para comprovar a origem da dívida, notadamente no contexto de uma relação jurídico-material de consumo.

Contudo, no caso em comento, além de os dados cadastrais do autor constantes das referidas telas não divergirem da qualificação por ele declinada na inicial – nome, CPF, endereço -, chama a atenção a alegação feita na inicial e repetida no recurso de apelação no sentido de desconhecer o débito (a despeito de admitir ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

habilitado chip em seu nome), ou seja, o autor não nega a contratação, refuta, apenas, a dívida.

E nesse ponto, a ele cabia a prova do pagamento de todas as faturas mensais lançadas durante a vigência do contrato de telefonia, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência aos pedidos era mesmo medida de rigor.

Destarte, a improcedência dos pedidos era mesmo medida de rigor.

Por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**

Adota-se o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da ré de 15% para 16% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR